



PROCESSO TC N.º 05113/13

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi

Responsável: Glaucinelli de Oliveira Montenegro

Exercício: 2012

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Conhecimento. Provimento parcial do Recurso de Reconsideração.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01253/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, neste momento, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela então gestora do IPM de Cuitegi, Sr.^a Glaucinelli de Oliveira Montenegro, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00629/17, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR IRREGULAR a prestação de contas em análise; *APLICAR MULTA* pessoal a gestora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 64,64 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Cuitegi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) DAR-LHE provimento parcial para considerar afastada apenas a falha que trata sobre a questão da servidora efetiva (Sr.^a. Maria José Barbosa) da Câmara Municipal de Cuitegi/PB que teve suas contribuições previdenciárias vertidas para o INSS, sendo mantidos os demais termos da decisão guerreada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 31 de maio de 2022



PROCESSO TC N.º 05113/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05113/13 trata, originariamente, da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUITEGI/PB**, sob a responsabilidade do **Srª. Glaucinelli de Oliveira Montenegro**, referente ao exercício financeiro de **2012**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 1.350.492,60;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 733.066,33;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 2.986.984,94.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades, no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, todas sob a responsabilidade da ex-gestora do IPM, Srª Glaucinelli de Oliveira Montenegro:

- 1) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício;
- 2) não encaminhamento das leis que estabelecem as alíquotas de contribuição do exercício e a sua implementação de acordo com a avaliação atuarial do exercício;
- 3) despesa Administrativa acima do limite estabelecido pelo art. 15 da Portaria MPS 402/08;
- 4) erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias. Ademais, há necessidade de esclarecimentos a respeito do registro negativo do passivo;
- 5) ausência da Política de investimentos elaborada de acordo com o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;
- 6) não fornecimento das folhas de pagamento de forma resumida, contendo informações a respeito da base de contribuição, nem das leis que determinaram as alíquotas vigentes no exercício, impossibilitando a realização de levantamento da dívida;
- 7) servidora efetiva (Srª. Maria José Barbosa) da Câmara Municipal de Cuitegi/PB teve suas contribuições previdenciárias vertidas para o INSS;
- 8) omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento vigentes no exercício;
- 9) ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 229/06;
- 10) existência de déficit atuarial na ordem de R\$ 10.867.697,99;
- 11) redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas).

A ex-gestora foi notificada e apresentou defesa DOC TC 51167/16, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha que trata de ausência de políticas de investimentos e, com a apresentação das folhas de pagamentos, foi sanada em parte a referida falha, restando as demais falhas mantidas na íntegra.



PROCESSO TC N.º 05113/13

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00409/17, pugnano pela:

1. Regularidade com Ressalva das Contas da Gestora do Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi, Sr^a Glaucinelli de Oliveira Montenegro, referente ao exercício de 2012;
2. Aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr^a. Glaucinelli de Oliveira Montenegro, em face da transgressão de normas constitucionais e legais conforme acima apontado;
3. Comunicar ao Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias;
4. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrerem na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

Na sessão do dia 16 de maio de 2017, através do Acórdão AC2-TC-00629/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR IRREGULAR a prestação de contas em análise; APLICAR MULTA pessoal a gestora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 64,64 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Cuitegi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Não conformada com o teor da decisão, a gestora responsável, Sr.^a Glaucinelli de Oliveira Montenegro, interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito que fosse reformulada a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00629/17, trazendo argumentos a despeito das falhas que macularam a prestação de contas.

A Auditoria analisou a peça recursal e entendeu por afastar apenas a falha que trata sobre a servidora efetiva, Sr.^a Maria José Barbosa, junto à Câmara Municipal de Cuitegi, onde suas contribuições haviam sido vertidas para o INSS. Por fim, concluiu que o vertente recurso de reconsideração poderia ser CONHECIDO, posto que preenche os requisitos regimentais, e, no mérito, pelo seu não PROVIMENTO, pelas razões expostas no seu relatório.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00832/22, opinando pelo **conhecimento do recurso**, por atender aos requisitos de admissibilidade e de tempestividade, e no mérito, **pelo não provimento das razões recursais**, por entender que os argumentos trazidos são insuficientes, de modo que a decisão permanece intacta, exceto no que se refere ao saneamento da irregularidade atinente à Sr.^a Maria José Barbosa, em virtude do reconhecimento pela auditoria de que a ex-servidora não é beneficiária do referido Instituto de Previdência (fls. 1295).

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 05113/13

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que o presente recurso pode ser parcialmente provido visto que foi sanada a falha que trata sobre a questão da servidora efetiva (Srª. Maria José Barbosa) da Câmara Municipal de Cuitegi/PB que teve suas contribuições previdenciárias vertidas para o INSS. No mais, os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar as outras falhas recorridas, as quais, devido ao seu teor, macularam as contas do Instituto Previdenciário à época.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) DÊ-LHE provimento parcial para considerar afastada apenas a falha que trata sobre a questão da servidora efetiva (Srª. Maria José Barbosa) da Câmara Municipal de Cuitegi/PB que teve suas contribuições previdenciárias vertidas para o INSS, sendo mantidos os demais termos da decisão guerreada.

É a proposta.

João Pessoa, 31 de maio de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2022 às 09:54



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO